



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



PARECER N.º 3 /2017 - CCJ

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o PROJETO DE LEI Nº 341, de 2015, que "Declara a Capoeira como Patrimônio Cultural Imaterial do Distrito Federal. "

Autor: Deputada LUZIA DE PAULA

Relator: Deputado JULIO CESAR

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão o Projeto de Lei acima ementado, de autoria da nobre deputada LUZIA DE PAULA, que **"Declara a Capoeira como Patrimônio Cultural Imaterial do Distrito Federal"**.

Na justificção, o autor argumenta que a proposição tem o objetivo de assegurar a declaração da capoeira como patrimônio cultural imaterial e assegurar a sua preservação.

O Projeto foi lido em 07/04/2015.

Distribuído para a Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC, o PL foi aprovado sem emendas.

No prazo regimental não foram apresentadas Emendas nesta Comissão.
É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta CCJ exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Nesta Comissão, tem-se o entendimento de que, assim como nas comissões pelas quais tramitou a proposta, o projeto merece prosperar.

Sob o ponto de vista formal, a Constituição Federal, em seu artigo 23, V, determina a competência material comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no sentido de "proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência". Além disso, a matéria se encontra entre aquelas previstas como de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, ao se estabelecer que cabe a tais entes legislar concorrentemente sobre "educação, cultura, ensino e desporto" (art. 24, IX).

A Lei Orgânica do Distrito Federal, por seu turno, não se afastou dessas diretrizes, ao imputar ao Distrito Federal a competência material de "proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência" (art. 16, VI). Determinou ainda a competência legislativa para tratar do assunto, repetindo dispositivo constitucional (art. 17, IX).

Além disso, o Projeto em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no art. 61, § 1º, da Constituição Federal – aplicável em decorrência do princípio da simetria –, seja em virtude do estatuído no art. 71, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

De outra banda, no que concerne à adequação material entre a proposição e seus parâmetros de validade, tem-se que ela se alinha à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Ressaltamos, ainda, que já houve projeto com temática semelhante, no qual se “Declara a Banda Sinfônica de Brasília, como Patrimônio Cultural Imaterial do Distrito Federal”, foi aprovado por esta Comissão de Constituição e Justiça em 24 de março de 2015, tendo sido aprovada por esta Casa e posteriormente sancionada.

Com efeito, **o fomento à cultura é política social das mais relevantes, tendo sido expressamente destacada tanto na Constituição Federal (arts. 215 e 216) quanto na Lei Orgânica do Distrito Federal (arts. 246 a 248).**

Imprescindível enfatizar, por oportuno, que a hipótese versada no Projeto de Lei nº 341/2015 **não trata de matéria administrativa pertinente a “tombamento”**. O caso aqui analisado cuida, em verdade, de uma declaração legal de que a Capoeira é patrimônio cultural imaterial do Distrito Federal, mantendo-se a proposição, destarte, nos limites que a Lei Orgânica do Distrito Federal dispôs acerca da iniciativa legislativa parlamentar.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, é de se concluir **PELA ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei n.º 341/2015.**

É o Voto.

Sala das Comissões, em

Deputado Reginaldo Veras
Presidente

Deputado JULIO CESAR
Relator